**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005766-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Borges & Borges Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Embargado: Herik Luis Carminato

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

## BORGES & BORGES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

opôs embargos à execução em face de HERIK LUIS CARMINATO. Preliminarmente, requereu a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos a fim de obstar qualquer ato de expropriação até o deslinde do feito. Alegou que os contratos objeto da execução foram firmados com Gustavo Scalon Borges, pessoa sem poderes para firmar compromissos em nome da executada, investido em poderes apenas para representá-la junto ao Banco do Brasil. Afirmou que ausentes os requisitos para a validade do negócio jurídico de rigor o reconhecimento da nulidade do negócio firmado. Aduziu que, ao que tudo indica, os contratos foram firmados em ato simulado em coluio do autor com o signatário Gustavo Scalon Borges. Afirmou que o exequente busca a cobrança de valores que jamais depositou na conta da executada, sendo que os comprovantes juntados nada demonstram já que se tratam de mera solicitação de transferência, que não se efetivou. Alegou que falta aos títulos exigibilidade já que não há prazo de vencimento estabelecido para o pagamento da obrigação principal. Pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução diante da cobrança de juros moratórios e remuneratórios abusivos e capitalizados, proibidos pelo ordenamento jurídico. Ademais, informou que já foram realizados pagamentos ao exequente no valor total de R\$ 74.260,00, pela embargante e pela empresa New Found, que possui a mesma composição societária. Requereu a condenação do embargado por litigância de má-fé e pela procedência dos embargos.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 32/174, e posteriormente às fls. 193/203, fls. 210/367 e fls. 398/699.

Emenda à inicial às fls. 186/192, para pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a gratuidade pleiteada (fl. 369).

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 369 pela embargante (fls. 372/390), provido parcialmente, permitindo o parcelamento das custas iniciais (fls. 701/704).

A decisão de fl. 719 deixou de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 719 pela parte embargante (fls. 732/738).

Manifestação do embargado às fls. 766/772. Preliminarmente, arguiu pela inépcia da petição inicial e afirmou que os embargos propostos são meramente protelatórios. No mérito, declarou que os contratos de mútuo foram firmados por livre vontade das partes, preenchendo todos os requisitos legais, sendo que a aplicação dos juros nos termos acordados foi o que levou à realização do negócio. Alegou que os contratos encontram-se devidamente assinados e diante da inadimplência foram corretamente executados. Requereu a total improcedência dos embargos.

Instadas à se manifestarem acerca de quais provas ainda pretendiam produzir (fl. 719), a embargante se manifestou às fls. 776/780 e o embargado às fls. 781/782.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. A prova oral pretendida é desnecessária e fica indeferida nos termos do art. 443, do CPC.

Da mesma forma, desnecessária a prova pericial requerida, nos moldes do art. 464, §1°, do CPC. Pouco importa quando se deu o reconhecimento da firma da assinatura, já que outros elementos do feito demonstram que a relação jurídica se deu efetivamente entre os anos de 2013 e 2015, datas da realização das transações.

Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Cuida-se de embargos à execução propostos diante da alegação de nulidade dos títulos executados, os quais teriam sido firmados por pessoa sem poderes de gestão e, subsidiariamente, sob a alegação de excesso de execução ante a aplicação de juros abusivos e prévio pagamento de parte do valor cobrado.

Não há que se falar em inépcia da inicial conforme suscitado pelo embargado. Os

embargos à execução são o meio cabível para a oposição que pretende o embargante, que alega excesso de execução e inexequibilidade dos títulos, sendo o que basta.

A suposta falta de capacidade do signatário, a qual ensejaria a nulidade dos títulos se confunde com o mérito e será com ele analisado.

Dito isto, passo à analise do mérito.

Pois bem, em que pese as alegações da embargante, os contratos foram firmados por pessoa que aparentemente possuía poderes de representação o que, aliás, foi confirmado pela propria embargante em sua inicial, quando informa que "a embargante, empresa de *factoring* e fomento mercantil, tinha por seu gestor o Sr. Gustavo Scalon Borges, desde a sua abertura até idos de 2015" (fls. 4/5).

De rigor a aplicação ao caso concreto da teoria da aparência. Os contratos foram firmados nos anos de 2013 a 2015, quando o signatário ainda administrava a empresa o que, por essa razão, levou o embargado a crer que possuía poderes para os atos que realizava. Os excessos praticados pelo antigo gestor não podem prejudicar terceiro de boa-fé. Se houve algum, de fato, cabe à embargante buscar possível ressarcimento perante o responsável, que não é o embargado.

Ademais, também de acordo com os informes da propria executada, houve pagamento parcial dos valores ao exequente, em razão dos contatos ora discutidos, o que revela ainda mais a exequibilidade dos títulos.

Nada impede que a executada, entendendo cabível, se volte contra o signatário dos contratos de mútuo firmados e ora executados em ação regressiva, para se ver ressarcida quanto aos valores que terá que arcar em razão dos contratos por ele firmados, mas como já mencionado não se pode admitir que o exequente, terceiro de boa-fé, seja prejudicado.

Dito isso, resta apenas a análise do excesso de execução alegado, sendo que neste ponto melhor sorte assiste à embargante.

Os comprovantes de transferência acostados às fls. 70/78 comprovam as transferências entre o exequente e a executada, referentes aos contratos de mútuo firmados. Entretanto, com efeito, os comprovantes de solicitação de TED de fls. 71, no valor de R\$6.000,00 e de fl. 78, no valor de R\$14.000,00, dos dias 01/07/2013 e 17/08/2015, não levaram a créditos na conta corrente da embargante, conforme demonstram os extratos de fls. 416 e 623. Dessa forma, diante da não comprovação da efetiva transferência à executada, esses valores não são devidos.

Friso que o embargante tampouco impugnou tal alegação, o que era seu dever.

Ademais, os documentos de fls. 142/148 comprovam a transferência de valores da executada, ora embargante, ao exequente, que também não impugnou a alegação de que tais

montantes teriam sido pagos em razão dos contratos em discussão, sendo que estes deverão ser descontados da dívida ora cobrada.

Não se pode falar o mesmo em relação aos depósitos de fls. 160/163, realizados entre a firma New Found Business Assess e o exequente Herik. Isso porque nada comprova que a transferência tenha se realizado em razão dos contratos firmados, já que efetivada por firma estranha à lide. Havendo pagamento por pessoa que não faz parte da relação jurídica, era obrigação da embargante comprovar que o pagamento teria se dado para cumprimento das obrigações assumidas com os contratos executados, o que não se deu minimamente.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de abusividade nos juros cobrados. O contrato foi firmado de acordo com a livre manifestação de vontade das partes e, ao que parece, foi devidamente cumprido por certo tempo. As taxas de juros se encontram expressamente previstas nos contratos, não cabendo a irresignação da embargante neste momento.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também dos valores que deveria suportar, recebe determinada quantia para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e respeito entendimento em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TRIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central em seu art. 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J 19/10/211).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais pretende cumprir as suas obrigações, como neste caso.

Ademais, importante frisar que este não é o único caso em que a embargante figura como ré em processo pelas mesmas razões. Decisão semelhante foi proferida nos autos do processo nº 1007924-2016.8.26.0566, em trâmite por esta mesma vara, cujos fatos se mostram similares.

Não há que falar em litigância de má-fé por nenhuma das partes que buscaram, pelos meios corretos, tanto a satisfação de seu crédito, quanto a isenção ou diminuição de seu pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e declaro que não são devidos os valores de R\$6.000,00 referenteS ao 2º contrato de mútuo feneratício firmado em 01/07/2013, R\$14.000,00, referente ao 8º Contrato de mútuo feneratício firmado em 17/08/2015, com a exclusão de todos os encargos daí advindos. Além disso, do valor da dívida deverá ser descontado o montante de R\$65.7560,00, já pago. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data de cada vencimento, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Se a data de cada vencimento não vier à tona mesmo na fase de cumprimento, a correção incidirá também desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução e arquivem-se definitivamente os autos.

Há recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (fls. 757/758). Oficiese ao E. Tribunal de Justiça informando o proferimento desta sentença.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min